

PROJETO DE LEI N. , DE 2016.

(Do Senhor Rafael Motta)

Altera o Art. 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos III e V, do Art. 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando com deficiência;

[...]

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando com deficiência;

[...]” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016.

Deputado Rafael Motta
PSB/RN

JUSTIFICATIVA

O artigo 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seus incisos III e V, restringe, para fins de imposto de renda, a condição de dependente à filha, ao filho, à enteada ou ao enteado e o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, estabelecendo assim previsão discriminatória e não condizente com as normas previstas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Com a ratificação da convenção em questão, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, aprovado com *status* de Emenda Constitucional, na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição, o Estado Brasileiro assumiu o compromisso de dar efetividade às normas nela consignadas, das quais podemos sublinhar o compromisso de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, conforme consta do artigo 4.

No que tange aos compromissos expressamente assumidos através do artigo 4, o seu item 1, alínea “b”, prevê a adoção de “todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência”.

Ou seja, o Estado brasileiro passou a ter, entre outros, o dever de adequar seu ordenamento jurídico vigente para afastar e evitar qualquer tipo de discriminação da pessoa com deficiência.

Além disso, o mesmo artigo 4, em seu item 2, fala no compromisso de assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem prejuízo das obrigações imediatamente aplicáveis, *in verbis*:

“Artigo 4 *Omissis*

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.”

É certo que a norma em questão, na forma como escrita, representa intransponível óbice ao efetivo cumprimento de tais obrigações, sendo impossível conciliar a sua existência (pelo menos no sentido que lhe vem sendo emprestado pela Receita Federal do Brasil) com os princípios relativos ao tratamento jurídico das pessoas com deficiência, notadamente o de garantir-lhes a igualdade e proteção preconizadas nos artigos 5 e 12 da Convenção.

Importante ressaltar que ao falar em igualdade, a Convenção o faz em seu sentido material.

Ocorre que, *in casu*, o não reconhecimento da condição de dependência de deficientes que exercem profissão, trabalho ou ofício, conforme preceitua o hostilizado art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/95, acaba gerando discriminação indevida, ao passo que desestimula a formalização do emprego, adotada como forma de inclusão.

Impende ressaltar, neste aspecto, que mesmo tratando-se de pessoa com deficiência que tenha atividade laborativa – quer tenha ou não curador – esse fato não implica necessariamente em independência econômica ou financeira da família.

A dependência ou independência não pode ser aferida tendo como base o critério único da incapacidade para o trabalho, sob pena de violação a normas de caráter constitucional.

Ora, o acesso ao emprego e o estímulo ao trabalho [que, ressalte-se, constitui direito fundamental] da pessoa com deficiência estão também

preconizados no diploma internacional, que, em seu artigo 8, atenta para a necessidade de adoção de medidas imediatas, efetivas e apropriadas para a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência no local de trabalho e no mercado laboral. Vejamos:

“Artigo 8 Conscientização

1.Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;

c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2.As medidas para esse fim incluem:

iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral.”

Inclusive, além de determinar que os Estados partes promovam o reconhecimento da contribuição das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho, a Convenção estipula também, no artigo 19, que sejam tomadas medidas efetivas e apropriadas para facilitar-lhes o pleno gozo do direito de viver em comunidade com a mesma liberdade de escolha das demais pessoas e de plena inclusão, o que, a toda evidência, perpassa pelo direito ao exercício regular de trabalho, ofício ou profissão.

Nesta toada, o artigo 27 é expresso em garantir-lhe referido direito, merecendo destaque:

“Artigo 27 Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas.”

Parece óbvio, pela própria redação do dispositivo, que a única forma de promover o emprego de pessoas com deficiência não é a previsão de cotas no serviço público ou privado, uma ação afirmativa já conhecida por todos os brasileiros. Ao contrário, não há uma forma única.

Em verdade, ao falar em programas de incentivo e outras medidas, estamos diante de uma cláusula aberta, a qual permite aos Estados utilizar-se, dentro dos limites constitucionais, de quaisquer medidas adequadas à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Dentre tais programas ou medidas, enquadra-se perfeitamente a legislação tributária.

Com efeito, modificações legislativas, notadamente no âmbito tributário, têm a capacidade de influir fortemente nas relações sociais e na própria estrutura da sociedade, inibindo ou incentivando comportamentos. Desse modo, subtrair do ordenamento jurídico previsão legal discriminatória como as ora vergastadas, sem dúvidas, constituiria relevante forma de incentivar e promover o trabalho da pessoa com deficiência, que, repita-se, é um compromisso assumido nacional e internacionalmente pelo Estado Brasileiro.

Ademais, a Constituição Federal estabelece como competência material da União, em comum com Estados, Distrito Federal e Municípios, “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*” (art. 23, II), sendo possível abranger nesta competência a plena inclusão, que igualmente é uma forma de proteger a pessoa com deficiência.

Na mesma linha, o art. 24, XIV, do texto constitucional, tratando da competência legislativa, previu ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre “*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*”.

E não poderia ser diferente. O espírito do constituinte foi o de conferir a mais ampla proteção a essa categoria de indivíduos, de modo que não poderia deixar nas mãos de apenas um dos entes federados tal *mister*, conferindo a todos essa responsabilidade, o que contribui para evitar uma proteção deficitária.

Não é o caso da legislação em comento, que, na contramão da Constituição e da Convenção, institui prática que acaba por inibir e desestimular a proteção da pessoa com deficiência.

Lembremos, neste íterim, que existe um limite de dedução de despesas com dependente e que se este auferir algum rendimento, a sua declaração é obrigatória. Dessa forma, os valores eventualmente recebidos como contraprestação pelo trabalho desempenhado não serão sempre, via de regra,

excluídos da tributação, ao passo que integram a base de cálculo do imposto de renda de seu responsável.

Ora, a condição de dependente é uma possibilidade dada pela lei e não uma imposição, conforme se vê da própria redação do *caput* do art. 35 ao estabelecer que “poderão ser considerados como dependentes”.

Portanto, é possível existir situações em que os rendimentos da pessoa com deficiência sejam suficientes para a sua subsistência digna e, quiçá, não seja sequer vantajoso para seus genitores ou responsáveis declará-los como dependentes. Mas isso somente pode ser determinado caso a caso, não havendo uma regra geral a ser aplicada.

Não há, por conseguinte, qualquer razão para a existência de regra excludente dos filhos, enteados, irmãos, netos ou bisnetos com deficiência maiores de 21 anos e que exerçam ou possam exercer algum trabalho, ofício ou profissão, pois esta capacidade não implica em necessária independência econômica.

Deve o poder público ter como norte a necessidade de estimular cada vez mais o trabalho da pessoa com deficiência, abandonando ou impedindo políticas e práticas que acabam por desestimulá-lo, adequando-se, assim, um dos fundamentos da República brasileira, o valor social do trabalho.

Sendo assim, apresentamos o Projeto de Lei em tela, que adequa a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, aos preceitos do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, com o objetivo de atender ao princípio da isonomia entre pessoas na mesma situação de vulnerabilidade.

Considerando que o ato do Congresso Nacional que determinou a internalização da convenção internacional somente ocorreu em 09 de julho de 2008, e a norma impugnada foi publicada na imprensa oficial em 27 de dezembro de 1995, o mesmo é, portanto, anterior à norma constitucional paradigma.

Com efeito, com a introdução do § 3º do no art. 5º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, surgiu no Brasil uma nova forma de controle dos atos normativos infraconstitucionais. É o que Valério de Oliveira Mazzuoli chama de “controle de convencionalidade”¹. Explica o autor:

[...] a compatibilidade da lei com o texto constitucional não mais lhe garante validade no plano do direito interno. Para tal, deve a lei ser compatível com a Constituição e com os tratados internacionais (de direitos humanos e comuns) ratificados pelo governo. Caso a norma esteja de acordo com a Constituição, mas não com eventual tratado já ratificado e em vigor no plano interno, poderá ela ser até considerada vigente (pois, repita-se, está de acordo com o texto constitucional e não poderia ser de outra forma) – e ainda continuará perambulando nos compêndios legislativos publicados –, mas não poderá ser tida como válida, por não ter passado imune a um dos limites verticais materiais agora existentes: os tratados internacionais em vigor no plano interno.

Assim, além de verificarmos a adequação das leis ordinárias e complementares à Constituição, temos também que verificar a sua adequação em relação aos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, pois estes são dotados de dois efeitos básicos: o revogatório, pois revogam as leis comuns anteriores em virtude de sua força paralisante, e o impeditivo, pois impedem que leis posteriores que lhe sejam contrárias ingressem no sistema.

Diante do exposto e por entender ser de grande relevância a presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria em favor da igualdade entre as pessoas com deficiência.

Deputado Rafael Motta
PSB/RN

¹ *In* Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro, disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3>. Acesso em junho de 2016.

